DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2274/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9013/2014
PROTOCOLO	: 1499704
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 161/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 56.485,80

NOTA DE EMPENHO. PAGAMENTO DE TAXA DE CONDOMÍNIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a Inexigibilidade de Licitação , a formalização e a execução da Nota de Empenho n.161/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em favor do Centro Comercial Condomínio Terminal do Oeste, visando ao pagamento de taxa de condomínio referente ao exercício de 2014, do imóvel situado no Centro Comercial Condomínio do Oeste, destinado ao funcionamento da base administrativa centro da Guarda Municipal –CGGM, no valor de R$ 56.485,80 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação descumpriram o Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 11 e 18 da Instrução Normativa TC/MS n. 35, por não ter apresentado *cópia da certidão negativa de débito com o FGTS e Débitos Trabalhistas -CNDT*, portanto não atende ás disposições legais.

Quanto à formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa

dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A",* da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE- 13025/2015 – *f.227/230*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f.* 231/233 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-19779/2016).

É o relatório.

Das razões decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da Inexigibilidade de Licitação, a formalização e a execução da Nota de Empenho n.161/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em favor do Centro Comercial Condomínio Terminal do Oeste

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão da existência de um condomínio, em que o condômino tem o dever de contribuir para as despesas na proporção das suas frações ideais, tudo tem guarida no artigo 1.336 do Código Civil e art. 12 da lei 4.591/64.

Da irregularidade mencionada pela equipe técnica e pelo Ministério Público, percebo que se equivocaram ao fundamentar a opinião contraria à aprovação do certame na ausência documental das Certidões, uma vez que não houve qualquer contratação no caso in tela.

O art. 11, parágrafo único, da lei de licitações prevê que "nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade poderá **ser exigida a comprovação de regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação** for igual ou superior aos previstos nos incisos I, alínea "c", e II, alínea "c", do art. 6º, deste Regulamento" (grifo nosso).

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8.666/93, bem como remetidos conforme a Ins-

trução Normativa TC/MS n. 035/2011, porém fora encaminhada fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B 3" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do Empenho nº 161/2014	R$ 56.485,80
Total empenhado (NE)	R$ 56.485,80
Despesa liquidada (NF)	R$ 56.485,80
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 56.485,80

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 56.485,80 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 161/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em favor do Centro Comercial Condomínio Terminal do Oeste, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referente à formalização contratual fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea A, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ex-Secretário Municipal, ***Rodrigo Gonçalves Pimentel,*** inscrito no CPF n.701.724.801-59, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da

Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Campo Grande/MS, 24 de março de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma